

Processo TC 044.275/2012-9 (com 102 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a conclusão e com a proposta apresentadas pela unidade técnica (peça 100):

### “CONCLUSÃO

73. Em face da análise promovida nos itens 44-72 da seção ‘Exame Técnico’, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Adalva Alves Monteiro e pela Ocema, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades que lhes foram atribuídas.

74. Com relação à Sra. Márcia Tereza, restou configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e, inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

75. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade dos responsáveis. Desse modo, as contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação solidária em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, na forma abaixo.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

76. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas, ‘b’, ‘c’ e ‘d’, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, III e IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas das Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-87), Presidente do Sescop/MA, e Márcia Tereza C. Ribeiro Nery (CPF 304.324.643-87), Superintendente do Sescop/MA, e condená-las, em solidariedade com a Ocema - Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão, esta última pela parte que lhe é devida, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Sescop/MA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor



[...]

b) aplicar às Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-87) e Márcia Tereza C. Ribeiro Nery (CPF 304.324.643-87), e à OCEMA - Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (CNPJ 06.994.560/0001-9), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

Brasília, 27 de maio 2016.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador